II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

**de 8 de Março de 1995**

**que aprova o programa de erradicação da doença de Aujeszky na Suécia**

**(Apenas faz fé o texto em língua sueca)**

(95/70/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que foi iniciado na Suécia, em 1991, um programa de erradicação da doença de Aujeszky;

Considerando que a Comissão examinou o programa em causa nos termos do nº 2 do artigo 9º da Directiva 64/432/CEE; que este satisfaz os requisitos fixados no nº 1 do artigo 9º da referida directiva e pode, portanto, ser aprovado;

Considerando que a Suécia, por carta de 12 de Janeiro de 1995, apresentou informações relativas ao seu programa de erradicação da doença de Aujeszky;

Considerando que o programma deve permitir a erradicação da doença de Aujeszky na Suécia, no futuro; que a situação desta doença na Suécia será reexaminada daqui a dois anos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O programa de erradicação da doença de Aujeszky na Suécia é aprovado por um período de dois anos.

*Artigo 2º*

A Suécia porá em vigor, até 1 de Março de 1995, as disposições legislativas regulamentares e administrativas necessárias para a execução do programa referido no artigo 1º

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Março de 1995.

*Artigo 4º*

O Reino da Suécia o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.